



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 159.893/16

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS III E IV DO ART. 2º, DA LEI Nº
2.135, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013 E, POR ARRASTAMENTO,
DO INCISO IV DO ART. 1º, ART. 5º E 6º, DO DECRETO Nº 45, DE
07 DE MARÇO DE 2014, AMBOS DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA. IPTU. ITBI. ISENÇÃO E ANISTIA TRIBUTÁRIAS
DE IMÓVEIS AFETADOS PELAS OBRAS DO PROJETO NOVA
TAMOIOS REALIZADAS PELO DERSA E ADQUIRIDOS EM RAZÃO
DESTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA
PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.**

A isenção e anistia tributária de imóveis afetados pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo Dersa e adquiridos em razão das obras revela-se desarrazoada, desproporcional e discriminatória, na medida em que violam os arts. 111, 144 e 163, II da Constituição do Estado de São Paulo.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos incisos III e IV do art. 2º, da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, do inciso IV do art. 1º, art. 5º e 6º, do Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, do Município de Caraguatatuba, que *“autoriza concessão de benefícios às pessoas ou famílias residentes no Município afetadas pelas obras do projeto Nova Tamoios, realizadas pelo Dersa”*, assim prevê:

“Art. 1º Fica o Município de Caraguatatuba autorizado a conceder benefícios de ordem assistencial às pessoas ou famílias residentes no Município, afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios, objetivando os Contornos que criará uma alternativa à SP-55 para o acesso a Caraguatatuba e São Sebastião.

Art. 2º Os benefícios de que trata esta Lei a serem concedidos, serão os seguintes:

I – complemento de aluguel social;

II – fornecimento de planta aprovada para nova construção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – isenção de tributos junto a Prefeitura ligadas ao imóvel afetado ou ao novo imóvel adquirido com os recursos da indenização pelo DERSA;

IV – anistia de IPTU do imóvel afetado pelas obras do contorno;

V – complemento de materiais de construção para construção de nova moradia quando demonstrado insuficiência na aplicação dos recursos recebidos pelo DERSA.

§ 1º Além dos benefícios acima mencionados, poderão ser instituídos outros, desde que sejam para atender aos mesmos objetivos definidos nesta Lei, objetivando melhores condições sociais para pessoas ou famílias afetadas.

§ 2º Para concessão dos benefícios mencionados no presente artigo, os beneficiados deverão atender aos critérios mínimos que forem fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo, ou por Resolução dos titulares das Secretarias Municipais que desenvolverão os programas e projetos.

Art. 3º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, deverá o Município, sempre que necessário, verificar o impacto e a adequação orçamentária.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”
g.n.

Posteriormente foi editado, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, que *“regulamenta a Lei Municipal nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza a concessão de benefícios às pessoas ou famílias residentes no Município de Caraguatatuba afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo Dersa”*. Transcreve-se o que nos é pertinente:

“Art. 1º Fica regulamentado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.135 de 20 de dezembro de 2013, que autoriza a concessão de benefícios às pessoas ou famílias residentes no Município de Caraguatatuba afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios, realizadas pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., na forma e condições do presente Decreto, referente aos seguintes benefícios:

I – Complemento de aluguel social;

II – Fornecimento de Planta Popular Aprovada para nova construção;

III – Fornecimento do valor por metro quadrado de área a ser construída para custeio do profissional responsável pela elaboração e aprovação de planta quando esta não se tratar de Planta Popular;

IV – Isenção e/ou remissão de IPTU junto à Prefeitura, ligados ao imóvel afetado e ITBI e referente ao novo imóvel adquirido com os recursos da indenização pelo DERSA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – Isenção de taxa de protocolo de pedido, bem como do alvará de construção e habite-se;

VI – Complemento de materiais de construção para construção de nova moradia quando demonstrado insuficiência na aplicação dos recursos recebidos pelo DERSA;

VII – Doação de terreno na mesma metragem e padrão ao imóvel afetado.

§ 1º Na forma do § 1º, da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, além dos benefícios mencionados neste artigo, poderão ser instituídos outros, objetivando melhores condições sociais para pessoas ou famílias afetadas, a ser analisado e deliberado pela Comissão.

§ 2º A instituição de outros benefícios previstos no parágrafo anterior quando vinculados ao pagamento de tributos ou taxas, serão concedidos desde instituídos pelo Município.

(...)

Art. 5º Para o fornecimento do benefício referente a Isenção e/ou remissão de IPTU junto à Prefeitura, ligados ao imóvel afetado, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I – apresentação de cópia do carnê IPTU que demonstre encontrar o imóvel cadastrado em nome do beneficiário e ainda sujeito ao pagamento do valor correspondente ao exercício de 2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – apresentação dos débitos anteriores e execuções fiscais vigentes a serem remidas.

Parágrafo único. O benefício que prevê o presente artigo não se aplica ao novo imóvel adquirido pelo interessado.

Art. 6º Para o fornecimento do benefício referente ao ITBI correspondente ao novo imóvel adquirido com os recursos da indenização pelo DERSA, deverá ser apresentado, além dos documentos comprobatórios previstos no presente decreto, os seguintes:

I – cópia do carnê no IPTU e do documento do novo imóvel a ser adquirido pelo beneficiário;

II – declaração das partes (comprador / beneficiário e vendedor) sobre o valor ajustado referente a compra e venda do imóvel.

Parágrafo único. A Prefeitura, em face dos documentos acima mencionados, bem como outros exigidos pela Comissão, emitirá uma declaração sobre a isenção do tributo a ser apresentada no ato da lavratura do contrato ou escritura junto ao Cartório de Registro.

(...)” g.n.

Nesses termos, a isenção e a anistia tributárias de imóveis afetados pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e daqueles adquiridos em razão destas, como adiante se demonstrará, são incompatíveis com a sistemática constitucional vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os atos normativos acima transcritos contrariam frontalmente os preceitos infra citados da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Os dispositivos da Constituição Estadual que restam violados são os seguintes:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal.

(...)"

A Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, do Município de Caraguatatuba, autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios de ordem assistencial às pessoas ou famílias residentes no Município, afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo DERSA.

Porém, referido ato normativo concedeu, dentre eles, verdadeira isenção e anistia de tributos.

Com efeito, o ato normativo concedeu isenção de tributos ligados ao "imóvel afetado" ou ao "novo imóvel adquirido com os recursos da indenização pelo DERSA", e anistia de IPTU do "imóvel afetado pelas obras do contorno".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, do Município de Caraguatatuba, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentou a lei em questão, determinando, em seu art. 1º, a isenção e/ou anistia do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes aos “imóveis afetados” pelas obras e isenção do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quanto aos “novos imóveis adquiridos com os recursos da indenização pagos pelo DERSA”.

Entretanto, a isenção e a anistia tributárias de imóveis previstas na lei desrespeitam a Constituição do Estado de São Paulo, como será adiante corroborado.

A razão de inconstitucionalidade é material e, para melhor compreensão do tema, opta-se pela segmentação do texto em três títulos, os quais, após breve explanação do controle constitucional da extrafiscalidade, abarcarão os atos normativos municipais impugnados à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e, por fim, do princípio da isonomia.

II.A - DO CONTROLE CONSTITUCIONAL ACERCA DA EXTRAFISCALIDADE

Os institutos do Direito Tributário podem ser manejados para prover recursos para os cofres públicos (missão fiscal) ou para proteger determinados bens jurídicos e concretizar valores constitucionais (missão extrafiscal). Neste aspecto, as imposições e exonerações tributárias são propostas como meio para incentivar ou coibir condutas por parte de seus destinatários, objetivando a realização de finalidades resguardadas pela Constituição Federal.

Segundo a visão clássica, a finalidade da norma determina a sua classificação como fiscal ou extrafiscal. Assim, se a finalidade declarada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da norma for não arrecadatória, automaticamente, estará no campo da extrafiscalidade. A visão moderna, porém, apesar de manter-se aliada a esta ideia, propõe a classificação da norma (em fiscal ou extrafiscal) por meio da análise do efeito que dela decorre. É dizer, “no lugar de identificarem-se normas tributárias indutoras por sua finalidade, estuda-se o efeito indutor das normas tributárias” (Schoueri, Luis Eduardo, Normas Tributárias Indutoras e Intervenção no Domínio Econômico, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 17-29).

O controle de constitucionalidade da extrafiscalidade é diferenciado, quando comparado ao da fiscalidade, e excepcional, em respeito ao princípio federativo, que mantém a independência e harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, em passos tímidos, tem avançado sobre esse campo para admitir a aplicação de dois filtros constitucionais às medidas extrafiscais, quais sejam, a compatibilidade da norma em relação à igualdade formal e às finalidades constitucionais.

No primeiro contato, a norma deve-se revelar não discriminatória (tanto na criação quanto na aplicação) e, somente após superar satisfatoriamente o filtro da igualdade, autorizar-se-á o correr dos olhos sobre a finalidade. Sob este enfoque, despontam dois aspectos: a idoneidade da medida tributária para realização do fim proposto (filtro não constitucional) e a finalidade em si (filtro constitucional).

Para aclarar o primeiro aspecto, destaca-se o Recurso Extraordinário n. 94.001, no qual o Supremo Tribunal Federal concluiu que o acréscimo de 200% do imposto predial de imóveis irregulares (sem habite-se, auto de vistoria ou alvará de conservação) era inidôneo, embora tivesse finalidade legítima (a regularização fundiária local). Isso porque o uso do tributo com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

propósito punitivo encontra óbice na definição legal contida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Para tratar do outro aspecto da finalidade, destaca-se a ação direta de inconstitucionalidade n. 1655, cujo objeto foi a lei estadual amapaense que concedeu isenção do IPVA para prestadores de serviço de transporte escolar, desde que vinculados à determinada cooperativa. No entender da Corte Constitucional, a eleição de cooperativa específica pelo Poder Legislativo violou o princípio da liberdade de associação, fulminando, por isso, a lei de inconstitucionalidade.

Pois bem.

De antemão, é preciso lembrar que a isenção, assim como a anistia, são formas de manifestação da competência tributária, disciplinada de forma exaustiva e rígida pela Constituição Federal. Considerando que o art. 156, incisos I e II, da CF, atribui ao município competência para instituir imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana e instituir imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, sob o aspecto puramente formal, pode-se afirmar que o Município de Caraguatatuba poderia, como de fato fez, conceder isenção e anistia do IPTU e a isenção do ITBI.

Quanto ao aspecto material, porém, a conclusão é outra.

O exame da constitucionalidade da lei impugnada perquirirá a finalidade da norma, expressa em seu artigo 1º e, sobretudo, do efeito indutor da medida tributária.

II.B - DA IRRAZOABILIDADE DA ISENÇÃO E DA ANISTIA TRIBUTÁRIAS

Da leitura do art. 1º da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, do Município de Caraguatatuba, conclui-se que o Município pretendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conceder benefícios de ordem assistencial às pessoas ou famílias residentes no Município, afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo DERSA, que objetivava criar uma alternativa à SP-55 para o acesso a Caraguatatuba e São Sebastião.

“Art. 1º Fica o Município de Caraguatatuba autorizado a conceder benefícios de ordem assistencial às pessoas ou famílias residentes no Município, afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios, objetivando os Contornos que criará uma alternativa à SP-55 para o acesso a Caraguatatuba e São Sebastião.” g.n.

Entretanto, o art. 2º do ato normativo, não se limitou a estabelecer “benefícios assistenciais”, prevendo a isenção de tributos ligados ao “*imóvel afetado*” ou ao “*novo imóvel adquirido com os recursos da indenização pela DERSA*” e a anistia de tributo do “*imóvel afetado pelas obras do contorno*”.

Nesse ponto, o ato normativo impugnado contraria o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e que por ser norma constitucional remissiva da Constituição Federal incorpora na Constituição Estadual os princípios estabelecidos daquele, permitindo a jurisdição constitucional estadual.

Contraria, ainda, a sistemática inerente ao processo de desapropriação, como forma de intervenção supressiva do Estado na propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, garantiu a inviolabilidade da propriedade e reafirmou, no inciso XXII, a garantia desse direito. No inciso XXIII, o constituinte asseverou que “*a propriedade atenderá a sua função social*”, assinalando que a tutela constitucional desse direito é vinculada à função social. Em curtas palavras, é dizer, a propriedade provida de função social é garantida e inviolável.

De outro lado, no inciso XXIV do art. 5º, o Constituinte estabeleceu que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos na Carta Constitucional.

Nesse sentido, verifica-se que é lícito ao Estado intervir na propriedade privada quando não cumprida seu papel no meio social, ensejando, com isso, que passe a atuar de acordo com o interesse público. A intervenção supressiva, consistente na desapropriação, deriva, portanto, de opção política estabelecida na Constituição Federal, envolvendo aspectos de natureza política, econômica e social.

Daí porque a desapropriação se faz por meio de procedimento de direito público, no qual o Estado transfere para si a propriedade alheia, seja por razões de utilidade pública ou de interesse social, mediante o **pagamento de indenização**.

A respeito da indenização, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que ela deve observar os princípios da precedência, justiça e pecuniariedade, assinalando que:

¹ *Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 2017, p. 914/916.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela que cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Para que se configure a justiça no pagamento da indenização, deve esta abranger não só o valor real e atual do bem expropriado, como também os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da perda da propriedade.”

Em contraposição ao direito indenizatório, podem existir deveres não cumpridos por ele em relação ao Estado.

Esclarece o autor, que por tal motivo, *“eventuais dívidas fiscais do proprietário, quando já inscritas e ajuizadas, serão deduzidas do quantum indenizatório. A dedução alcança ainda as multas oriundas de inadimplemento e de obrigações fiscais. A imposição não é desarrazoada nem agride o princípio da indenização justa, porquanto, se cabe ao expropriante o ônus de indenizar, assiste-lhe, de outro lado, o direito de excluir da indenização débitos do expropriado; não fora assim, e este se locupletaria de sua própria torpeza”*.

É sob essa lógica, portanto, que a atuação do poder público de Caraguatatuba deve ser analisada, no sentido de apurar justificação constitucional à isenção e anistia de tributos promovida pelos atos normativos questionados.

Ora, considerando que aos proprietários dos imóveis desapropriados já será paga a justa indenização, a concessão de isenção de ITBI do *“novo imóvel adquirido com os recursos da indenização pela DERSA”* (inciso III do art. 2º da Lei 2.135/13 e inciso IV do art. 1º e art. 6º do Dec. 45/14) não possui qualquer justificativa razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De fato, qual a razoabilidade para o Município renunciar receitas do ITBI no que tange aos imóveis futuramente adquiridos com indenização justa paga em virtude da desapropriação?

Da mesma forma, a concessão de isenção e remissão de IPTU a “imóveis afetados” pelas obras também não encontra assento no princípio da razoabilidade.

O ato normativo não define quais seriam os “imóveis afetados”, utilizando, portanto, de cláusula extremamente aberta, que deixa margem para que os benefícios tributários sejam destinados a quaisquer imóveis.

Além disso, não se pode olvidar que quaisquer imóveis verdadeiramente afetados com as obras do projeto Nova Tamoios, em sua maioria sofrerão valorização não depreciação em seu valor de mercado.

Desse modo, por qualquer ângulo que se possa analisar, os benefícios tributários são desprovidos de razoabilidade.

É bem sabido que a Constituição de 1988, além de garantista, é dirigente, isto é, por meio da eleição dos fins perseguidos, orienta-se a atuação do poder público. Considerando os incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e incisos II e III do art. 170 da Constituição Federal, a atuação legítima do poder público jamais redundaria na concessão da isenção e anistia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em benefício de pequena parcela populacional do município, em detrimento do interesse da coletividade.

Nesse contexto, conceder isenção dos tributos municipais IPTU e ITBI, no caso em análise, parece mesmo uma vantagem de cunho eminentemente particular. Não parece razoável prejudicar toda a coletividade, deixando de arrecadar tributos, em prejuízo do erário público, em benefício de pequena parcela de contribuintes municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao conceder as mencionadas benesses tributárias, o Município de Caraguatatuba desatendeu o interesse público. Ainda de acordo com os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, a atuação estatal apartada do interesse público, ainda que inserida no rol de atribuições do agente, encerra abuso de poder (desvio de poder) e, por consequência, afronta ao princípio da legalidade.

“(...) pensamos que **todo abuso de poder é realmente uma afronta ao princípio da legalidade**. Por isso mesmo, não se houve o legislador constituinte com a devida técnica ao delinear o habeas corpus (art. 5º, LXVIII), o mandado de segurança (art. 5º, LXIX) e o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), fixando como pressuposto dessas garantias o fato de haver na conduta administrativa “ilegalidade ou abuso de poder”, dando a falsa impressão de serem fenômenos diversos e ensejando a errônea interpretação de que poderia haver abuso de poder legal, o que seria inegável *contradictio in terminis*” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 27ª ed. rev. ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014). (grifo nosso)

Esse raciocínio consta no excerto do voto do Min. Celso de Mello, proferido nos EDnoRE n. 635.023, e, recentemente, colacionado no voto da Ministra Carmen Lúcia AGRnoMI n. 6113, julgado em 22.05.2014.

“(...) ”

Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público.

Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ‘Curso de Direito Administrativo’, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) – como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público.

A validade das manifestações do Estado, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco - especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas ou supressivas incidentes sobre determinados valores básicos (como a liberdade) -, passa a depender, essencialmente, da observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de determinados requisitos que atuam como expressivas limitações materiais à ação normativa do Poder Legislativo, como enfatiza, de maneira bastante clara, o magistério da doutrina (RAQUEL DENIZE STUMM, 'Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro', p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'Direitos Humanos Fundamentais', p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, 'Curso de Direito Constitucional', p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros).

Isso significa, portanto, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Dá a advertência de CAIO TÁCITO (RDP 100/11-12), que, ao relembrar a lição pioneira de SANTI ROMANO, destaca que a figura do **desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com padrões de razoabilidade.**

Essa cláusula tutelar dos direitos, garantias e liberdades, ao inibir os efeitos prejudiciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador, como esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

(...)” (grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a incompatibilidade dos atos normativos com o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão aos incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º, e aos incisos II e III do art. 170 da Constituição Federal, todos da Constituição Federal, pode-se afirmar, com segurança, que os incisos III e IV do art. 2º, da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, o inciso IV do art. 1º, art. 5º e 6º, do Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba, são inconstitucionais.

II.B – DA DESPROPORCIONALIDADE DA ISENÇÃO E DA ANISTIA TRIBUTÁRIAS

Embora, em princípio, o fim perseguido pelo poder público possa parecer legítimo, o estudo do efeito provocado pela isenção e pela anistia tributárias previstas nos atos normativos impugnados revelará a desproporcionalidade da medida, posto que violadora do interesse da coletividade e, conseqüentemente, do interesse público primário.

Da interpretação literal das normas, entende-se que os benefícios tributários estão atrelados aos seguintes elementos, no caso de isenção ou remissão de IPTU: i) apresentação de cópia do carnê IPTU que demonstre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encontrar o imóvel cadastrado em nome do beneficiário e ainda sujeito ao pagamento do valor correspondente ao exercício de 2014; ii) apresentação dos débitos anteriores e execuções fiscais vigentes a serem remidas.

Por outro lado, para que seja concedida a isenção do ITBI referente ao novo imóvel adquirido com os recursos da indenização paga pelo DERSA, deverá ser apresentado, além dos documentos comprobatórios previstos no referido decreto, os seguintes: i) cópia do carnê no IPTU e do documento do novo imóvel a ser adquirido pelo beneficiário; ii) declaração das partes (comprador / beneficiário e vendedor) sobre o valor ajustado referente a compra e venda do imóvel.

O parágrafo único do art. 6º do decreto impugnado disciplina que a Prefeitura, em face dos documentos mencionados, bem como outros exigidos pela Comissão, emitirá uma declaração sobre a isenção do tributo a ser apresentada no ato da lavratura do contrato ou escritura junto ao Cartório de Registro.

Antes de prosseguir, é necessário consignar que a aferição da proporcionalidade pressupõe o conhecimento da finalidade do ato normativo, isto é, o fim mediato pretendido pelo Poder Público, por meio da concessão dos benefícios tributários.

Todavia, não se pode confundir finalidade com efeito prático da medida. Este, notadamente, como consequência lógica da norma, consiste em conceder benefícios às pessoas ou famílias residentes no Município, afetadas pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo Dersa.

A finalidade, por outro lado, corresponde ao fim mediato almejado pelo Poder Legislativo (fomentar o desenvolvimento urbano, estimular a atividade econômica, por exemplo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sobre finalidade e objeto, José dos Santos Carvalho Filho assim assevera:

“Ambos estampam os aspectos teleológicos do ato e podem ser considerados como vetores do *resultado* do ato. Mas o objeto representa o *fim imediato*, ou seja, o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa. A finalidade, ao contrário, reflete o fim mediato, vale dizer, o interesse coletivo que deve o administrador perseguir.

Em razão disso, o objeto é variável conforme o resultado prático buscado pelo agente da Administração, ao passo que a finalidade é *invariável* para qualquer espécie de ato: será sempre o interesse público” (...) (Manual de Direito Administrativo, 27ª ed. ver. ampl. e atual. 31-12-2013 – São Paulo: Atlas, 2014, p. 121).

Das informações prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 28/29), ressalta-se a seguinte passagem: *“a Lei em testilha, com a devida vênia, encontra guarida na Constituição Federal, tendo sido efetuada apenas para concessão de benefícios assistenciais às pessoas e ou famílias afetadas pelo Projeto Nova Tamoios, atendendo-se, destarte, a finalidade no nosso município”*.

A leitura da lei e das informações prestadas informam, claramente, que o fim almejado pela lei impugnada foi beneficiar munícipes atingidos pelas obras, sob o pretexto de realizar o direito à moradia e resguardar o direito à propriedade.

Nessa linha, o Município de Caraguatatuba elegeu a isenção e a anistia do IPTU dos imóveis afetados pelas obras e a isenção do ITBI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

referente aos imóveis adquiridos em razão das obras como via de acesso (meio) para a consecução do direito à moradia e do direito à propriedade (fim).

Diferentemente da análise feita no capítulo anterior, no qual a isenção e a anistia tributárias (medida) foram observadas sob a óptica do critério, o que se propõe a fazer neste momento é avaliar a relação de causalidade entre o fim e o meio.

“Com efeito, o postulado da proporcionalidade pressupõe a relação de causalidade entre o efeito de uma ação (meio) e a promoção de um estado de coisas (fim). Adotando-se o meio, promove-se o fim: o meio leva ao fim. Já na utilização da razoabilidade como exigência de congruência entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada há uma relação entre uma qualidade e uma medida adotada: uma qualidade não leva à medida, mas é critério intrínseco a ela” (Humberto Ávila, Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 172).

Em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Col. STF, anotou “*de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)*” (cf. *A proporcionalidade na jurisprudência do STF*, publicado em *Direitos fundamentais e controle de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83).

Para superar o denominado “teste de proporcionalidade”, é necessário que a lei preencha, em síntese, três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

Em outras palavras, é imperativo que o diploma legal se mostre efetivamente indispensável (necessidade), que se apresente apropriado aos fins a que se destina (adequação), e, por último, que os sacrifícios ou encargos dele decorrentes sejam aceitáveis do ponto de vista dos benefícios que produzirá (proporcionalidade em sentido estrito).

Do confronto entre a isenção e a anistia tributárias (meio) e a consecução do direito à moradia e do direito à propriedade (fim), conclui-se que a medida é desnecessária, inadequada e desproporcional em sentido estrito.

Diz-se inadequada porque a lei, a pretexto de conceder benefícios assistenciais, concede benefícios tributários e o faz a uma pequena parcela de munícipes que, de qualquer forma, tenham sido “afetados” pelas obras realizadas pelo DERSA, em detrimento de toda coletividade, em vista da sensível diminuição dos tributos municipais arrecadados e, consequentemente, da redução da receita municipal.

De outro lado, a medida é desnecessária, considerando a existência de justa indenização aos proprietários que tiveram seus imóveis desapropriados. Além disso, não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, que sequer tem condições de aferir o grau de prejuízo sofrido, porquanto os benefícios são estabelecidos em favor de pequena parcela dos contribuintes municipais que de qualquer modo tenham sido afetados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por último, é desproporcional em sentido estrito, vez que produzirá mais malefícios do que benefícios, considerando que, os cofres públicos deixarão de arrecadar o tributo (i), o que provoca ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública (ii). Desse raciocínio, destacam-se dois efeitos indesejados, os quais legitimam, por si só, a declaração de inconstitucionalidade.

Com segurança, pode-se dizer que da lei vergastada não resultará benefício algum, já que gerará prejuízo aos cofres municipais, indo na contramão do interesse público.

Em assim sendo, o postulado da proporcionalidade manifesta-se no sentido de coibir a proteção insuficiente de um fim constitucional. Por essa vertente, as exonerações tributárias instituídas pela Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e regulamentadas pelo Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba, também não resistem à inconstitucionalidade, na medida em que delas decorre tutela anêmica ao interesse público primário.

II.C – DA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Partindo da finalidade da norma objurgada, oportuna se faz a análise da isonomia tributária.

O Município de Caraguatatuba, ao conceder os benefícios aos proprietários de imóveis afetados ou desapropriados em virtude das obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo DERSA, acabou por violar o princípio da impessoalidade, adotado expressamente no art. 111, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O princípio da impessoalidade, não é senão manifestação típica do princípio da igualdade (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, *"O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade"*, p. 68). Olvidou-se o legislador que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade"*, Malheiros, São Paulo, 1995, 3.^a ed., p. 10).

Em artigo sobre o princípio da igualdade, Fábio Konder Comparato anota que *"a força desse princípio impõe-se não só ao aplicador da lei, na esfera administrativa ou judiciária, mas também ao próprio legislador. Em outras palavras, quando a Constituição consagra a igualdade, ela está proibindo implicitamente, quer a interpretação inigualitária das normas legais, quer a edição de leis que consagrem, de alguma forma, a desigualdade vedada. Ao lado, pois, de uma desigualdade perante a lei, pode haver uma desigualdade da própria lei, o que é muito mais grave."* (Cf. "Precisões sobre os conceitos de lei e de igualdade jurídica", Editora Revista dos Tribunais, ano 87, v. 750, abril de 1998, pp. 11/19).

Esclarece o indigitado jurista que esse vício de inconstitucional desigualdade da própria lei pode ocorrer de duas formas. Haverá, de modo absoluto, uma infração ao princípio de igualdade, quando a lei for editada, explícita ou implicitamente, para regular um só caso individual. Diversamente, a desigualdade será relativa, quando a lei determinar, de modo arbitrário, a diferenciação ou a identificação de situações jurídicas, vale dizer, quando tratar desigualmente os iguais ou igualmente os desiguais (ob. e loc. cit.).

A propósito, recorda Celso Antônio Bandeira de Mello, que *"a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis (...) O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia” (Curso de direito administrativo, 12ªed., 2ªtir., São Paulo, Malheiros, 2000, p.84).

Na hipótese em análise não há qualquer motivo ponderável que justifique privilegiar parcela dos contribuintes municipais em detrimento da coletividade.

A diferenciação entre os sujeitos não é vedada pelo ordenamento. Na verdade, é promovida por ele em situações justificadas por circunstâncias razoáveis que transcendem os limites jurídicos, havendo, inclusive, inúmeros instrumentos legais assegurando tal conduta.

Entretanto, a possibilidade de tratamento diversificado a sujeitos de um mesmo corpo deve ser feita com extrema cautela.

Não se pode conferir a alguns uma conjuntura favorecida à luz de critérios obscuros ou mesmo carentes de legitimidade, sob pena de desvio da finalidade precípua em igualar, criando, ao revés, um privilégio fruído por poucos e indesejado pelo próprio ordenamento.

Segundo a Carta de 1988, o princípio da isonomia tributária veda o tratamento desigual a contribuintes situados em plano equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II, CF).

Por este princípio, reproduzido na Carta Paulista em seu art. 163, II, buscou o constituinte originário materializar a aspiração de igualdade entre os contribuintes, concretizando, por conseguinte, o objetivo de edificação de uma sociedade mais justa, conforme preconiza o art. 3º, I, da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A própria lei que cria o tributo pode excluir de sua incidência determinados sujeitos passivos. No entanto, para que tal discriminação não promova desigualdade indesejada, seus fundamentos devem possuir ligação com o fato merecedor de diferenciação e com a finalidade perquirida ao se empregar o instituto, tudo sob a égide da proporcionalidade.

Sobre a eleição de critério de *discrímen* para legitimar situações de desigualdade, imperioso o magistério do juspublicista Celso Antônio Bandeira de Mello, cujos ensinamentos nos revelam um norte a ser trilhado na árdua tarefa supramencionada:

“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Com efeito, há espontâneo e até inconsciente reconhecimento da juridicidade de uma norma diferenciadora quando é perceptível a congruência entre a distinção de regimes estabelecida e a desigualdade de situações correspondentes. De revés, ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E assim conclui o professor:

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed. 19ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37/38).

Assim, tendo por norte a finalidade anunciada pela norma, o *discrímen* eleito é ilegítimo e arbitrário.

A ilegitimidade decorre da falta de pertinência entre o critério discriminatório e a finalidade da lei (desproporcionalidade).

Ao lançar mão de benesses a parte dos contribuintes municipais, a isenção e a anistia trazidas à baila acabaram por promover, ao invés de igualdade material, um desnivelamento odioso e indesejado pelo ordenamento, de sorte a ser imperioso seu afastamento do ordenamento por meio de sua declaração de inconstitucionalidade à luz do art. 163, II, da CE.

III – DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura da lei municipal impugnada, apontada como violadora de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo, é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando a continuidade de suas nocivas consequências, lesivas ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Além dos prejuízos já amargados pelo Município de Caraguatatuba pela ausência de arrecadação do IPTU - imposto sobre propriedade territorial urbana, no que se refere aos imóveis atingidos pelas obras do Projeto Nova Tamoios realizadas pelo DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e pela ausência de arrecadação do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, referente aos imóveis adquiridos a partir das indenizações pagas pelo DERSA.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, dos incisos III e IV do art. 2º, da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, do inciso IV do art. 1º, art. 5º e 6º, do Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 2º, da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, do inciso IV do art. 1º, art. 5º e 6º, do Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba.

Requer ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Caraguatatuba, bem como posteriormente citado o douto Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo 19 de abril de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/smd



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 159.893/16

Interessado: Sérgio Cabral

Assunto: Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, do Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face dos incisos III e IV do art. 2º, da Lei nº 2.135, de 20 de dezembro de 2013, e, por arrastamento, do inciso IV do art. 1º, art. 5º e 6º, do Decreto nº 45, de 07 de março de 2014, ambos do Município de Caraguatatuba, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo 19 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça